



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001998/2001-16
Recurso nº : 129.214
Acórdão nº : 301-32.063
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente(s) : R.G.A LOTERIAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

RESTITUIÇÃO – SIMPLES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. Empresa que não estava enquadrada no SIMPLES à época dos fatos. Restituição negada.
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10980.001998/2001-16
Acórdão nº : 301-32.063

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de restituição/compensação, fls. 01/02, de valores recolhidos a título de Imposto de Renda e contribuições federais, CSLL, PIS e COFINS, protocolado no dia 28/03/01, relativos ao período de apuração de maio/2000 a dezembro/2000, totalizando R\$ 2.277,71, e apurados nos termos da legislação tributária em vigor.

O contribuinte, entendendo que deveria estar incluído no SIMPLES, fundamentou seu pedido com base em ações de Mandado de Segurança, n.2000.70.00.010542-0 e n.2001.70.00.014701-7, sendo que esta última assegurou-lhe Liminar autorizando sua manutenção no SIMPLES a partir de 23/05/2001, conforme fls. 26/27.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, fls. 33/34, mediante o argumento de que o pedido do contribuinte, só pelo fato de estar incluído mediante Liminar no Simples, não lhe garante o direito de compensação nem alcança o período a que se refere o presente pleito, maio a dezembro de 2000, posto que a Liminar foi concedida em 23/05/2001.

O contribuinte apresenta oportunamente manifestação de inconformismo, fls. 37/39, reafirmando que obteve sentença nos autos de Mandado de Segurança n. 2001.70.00.014701-7, motivo pelo qual deverá permanecer no Simples e a decisão da DRF/Curitiba também deverá ser reformada. Aduz que tem direito à tutela imediata, sob pena de ser configurado crime de desobediência o seu não atendimento.

Juntou-se à manifestação de inconformismo os documentos de fls. 76/82, sendo trazido aos autos cópia da sentença de primeiro grau, proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 2001.70.00.014701-7, em 21/11/2001, que concedeu a segurança e convalidou a Liminar.

A Delegacia da Receita Federal se manifestou, fls. 72/76, destacou-se que em 24/05/2000, por meio de Mandado de Segurança Coletivo, n. 2000.70.00.010452-0, impetrado pela Associação das Casas Lotéricas do Estado do Paraná, foi deferida Liminar que autorizava o contribuinte ingressar na sistemática do Simples. Todavia, em 19/01/2001, tal processo foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado.

Acrescentou ainda que no ano de 2001 foi impetrado novo Mandado de Segurança n. 2001.70.00.014701-7, sendo concedida Liminar em 23/05/2001 e sentenciado no mesmo sentido em 22/11/2001.

Processo nº : 10980.001998/2001-16
Acórdão nº : 301-32.063

Desta feita, concluiu a Nobre Relatora, que, sendo cassada a Liminar da ação de Mandado de Segurança do ano de 2000, as partes retornam ao estado anterior, sem qualquer modificação. Portanto, todos os pagamentos efetuados nos períodos de maio a dezembro de 2000, sob a sistemática do Lucro Presumido, fls. 32, foram efetivamente devidos.

Assim, a ação de Mandado de Segurança do ano de 2001 impõe apenas a autorização e a manutenção das casas lotéricas no Simples, não fazendo qualquer menção a algum direito anterior a sua concessão.

Foi interposto recurso voluntário, fls. 79/82, em que o contribuinte, ora Recorrente, reafirma o seu direito de restituição/compensação sobre tais valores recolhidos indevidamente, vez que está amparado por decisão judicial, motivo pelo qual “pouco importa que: os créditos objetos do pedido de restituição refiram-se a determinado período e a Liminar concedida se refira a outro período, posto que de um jeito ou de outro encontrar-se-á na sistemática do Simples, fls. 81/82.” Salientando ainda que acaso persista a decisão da Fazenda, o crime de desobediência será configurado, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

É o relatório.

Processo n° : 10980.001998/2001-16
Acórdão n° : 301-32.063

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Inicialmente, cabe destacar que contribuinte realiza seu pedido de restituição/compensação dos valores arrecadados a título de Imposto de Renda e contribuições no montante de R\$2.277,71, tributados entre maio e dezembro de 2000, por entender que tem direito a inclusão na sistemática do Simples, eis que estaria sob amparo da medida Liminar concedida em ação de Mandado de Segurança, em 23/05/2001.

Notadamente, deve-se fixar que a questão temporal tem grande importância para o deslinde deste processo, posto que a Liminar concedida na ação de Mandado de Segurança n. 2001.70.00.014701-7, de 23/05/2001, impõe tão somente a manutenção das casas Lotéricas no Simples, fls. 55/61, não tendo relevância jurídica retroativa para o objeto destes autos, que trata de valores tributados no ano de 2000, que, por óbvio, são anteriores ao deferimento da Liminar.

É de se ressaltar que a ação de Mandado de Segurança n.2000.70.00.010452-0, impetrada em 23/05/00, que teria reflexo para estes autos foi extinta. A Liminar desta ação foi cassada, houve subsequente extinção deste processo sem julgamento do mérito, razão pela qual, também não surtiu consequência jurídica favorável ao Recorrente, o que tornou sem efeito a declaração n. 6948005, eis que foi elaborada sob a sistemática do Simples em momento que o contribuinte era tributado pelo Lucro Presumido.

Em suma, em que pese o Recorrente estar atualmente incluído na sistemática do Simples, de fato, não estava incluído à época da tributação postulada nestes autos.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, apresentado em face do indeferimento da restituição do tributo, sendo certo que o contribuinte está sujeito à tributação pelo Lucro Presumido, fls. 32, não havendo qualquer violação à ordem judicial.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora